



*Poder Legislativo Municipal  
Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos*

345.09102125

9223



**PROJETO DE LEI Nº. .... /2021**

**“ Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Belém dá outras providências.”**

**A Câmara Municipal de Belém institui e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º:** Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Belém, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

**Parágrafo Único :** Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que, por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais

**Art. 2º:** O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta lei no que lhe couber.

**Art. 3º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Salão Plenário Lameira Bittencourt, 09 de Fevereiro de 2021**

.....  
**GLEBSON CAVALCANTE DA SILVA**  
**VEREADOR JUÁ-**  
**LÍDER DA BANCADA DO REPUBLICANOS**



***Poder Legislativo Municipal  
Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos***

---

**JUSTIFICATIVA**

o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso VI menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Portanto, da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades.

Veja-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI, garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência do poder público, portanto, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar brechas para uma atuação ilegal.

Ainda, se tem que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de

**CMB: Travessa Curuzú, N.º 1755, Marco- Belém- PA CEP: 66093-540**

oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais

Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, como o tem acontecido inclusive no caso atual do Corona Vírus (COVID-19) (Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/03ligrejas-evangelicas-vaoferecer-dependencias-para-acoes-contra-o-coronavirus.shtml>)

Atualmente, o caso de infecção da população pela doença denominada COVID-19 serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado de forma incontestável não somente na assistência espiritual, mas também social e até mental, posto que o confinamento a que as pessoas por vezes são submetidas pode até mesmo causar depressão e aumento de violência conjugal (Disponível em <http://www.rfi.fr/br/europa/20200316-confinamento-por-causa-do-coronav%C3%ADrusj%C3%A1-registra-impacto-psicol%C3%B3gicopopula%C3%A7%C3%A3o>).

Não se está na presente lei mencionando sobre situações extremas, como decreto de estado de sítio (art. 137 CF) nas quais pode obrigar que pessoas permaneçam em localidades determinadas e que não participem de reuniões, ainda que de natureza religiosa, o que se trata na presente lei são hipóteses de calamidade pública decretada, cujos direitos fundamentais têm obrigação de serem preservados.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade e da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas que acometem não apenas o Município de Belém, mas todo o Estado, que tendem a ser cada vez mais frequentes em razão do aumento da conexão mantida por Belém com os demais países do mundo, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa